



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

1ª Promotoria de Justiça - Comarca de Jacareí

1

EXCELENTÍSSIMA SENHORA JUÍZA DE DIREITO DA EGRÉGIA 2ª
VARA CRIMINAL DA COMARCA DE JACAREÍ - IP 143/08

Desobediência

Consta destes autos que no dia 16/12/007, por volta das 15h39, na Secretaria Municipal de Saúde, nesta cidade, **ANTONIO HÉLIO DOS SANTOS**, RG 5.516.132-7/SSP, qualificado às fls. 160, desobedeceu ordem legal de funcionário público.

Homicídio doloso

Também consta que no dia 05/01/08, por volta das 04h00, no Hospital São Francisco, rua Ernesto Duarte nº. 70, Parque Califórnia, Jacareí, **ANTONIO HÉLIO DOS SANTOS**, RG 5.516.132-7/SSP, qualificado às fls. 160, agindo por meio cruel e por motivo fútil, causou a morte **José Donizeti Correa**, por dolo eventual, ao assumir o risco de produzir esse resultado.

Histórico das condutas

O denunciado exercia a função de Secretário Municipal de Saúde de Jacareí. Nessa qualidade, a Promotoria do Idoso e do Deficiente lhe enviava requisições para que atendesse pessoas doentes que vinham pedir socorro porque não estavam sendo atendidas por aquela Secretaria, apesar de ficaram na fila de espera por muito tempo. Muitas precisavam de medicamentos, outras, de próteses, cadeiras de rodas, palmilhas, sendo que muitas já tinham falecido sem atendimento.

Forum Armando Salles de Oliveira - Praça dos Três Poderes - centro - Jacareí - SP
Fone (12) 3951-4557



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

1ª Promotoria de Justiça - Comarca de Jacareí

2

Um dos enfermos era **José Donizete**, então portador de câncer de esôfago. Vinha sendo cuidado pelo Médico **Doutor Morato Luiz Costa** e havia se submetido a uma cirurgia desse órgão, tendo parte deste se ressecado, processo que a Medicina chama de **Esofaguetomia**. A parte restante foi unida ao estômago através de um sutura conhecida por **Anastomose**, gerando a chamada de **Boca Anastomática Gastro-Esofágica**.

O objetivo dessa união foi restabelecer a via de passagem de alimentos para o estômago do doente, **sob pena de morrer por desnutrição**, pois a nutrição de pessoa portadora de doença oncológica é **fundamental para sua recuperação porque, além de permitir que possa se alimentar normalmente, melhora de maneira inquestionável a sua qualidade de vida**, segundo a Medicina.

O **Dr. Morato Luiz Costa** lhe prescreveu aplicação de **Dilatação Endoscópica** como o melhor tratamento, procedimento que, como dito, possibilitar-lhe-ia continuar se alimentando sem desenvolver quadros característicos da desnutrição que poderiam piorar o diagnóstico e levá-lo à morte antes que essa ocorresse normalmente em face da doença, com a diferença que a anteciparia. Esse tratamento, embora não fosse determinante para a cura do câncer, lhe **prolongaria a vida** e lhe traria novas esperanças, bem como à sua família.

O tratamento de **Dilatação Esofágica** é realizado mediante a introdução de um dispositivo cilíndrico, pela boca do paciente, o qual desobstrui as vias por onde passam os alimentos, permitindo a ingestão desta pelo paciente e sua conseqüente deglutição. Esse procedimento pode ser repetido conforme as circunstâncias e a prescrição médica.

Foi por isso que mencionado Médico recomendou a realização de **sessões de Dilatação Esofágica**, com intervalo de **seis dias**.

Forum Armando Salles de Oliveira - Praça dos Três Poderes - centro - Jacareí
Fone (12) 3951-4557

uma, como terapia paliativa, **sob pena de morrer por desnutrição e não pelo câncer propriamente dito**. Tal tratamento era, pois, imprescindível, já que lhe permitiria ingerir alimentos e manter a sua vida estabilizada, sendo que a demora lhe acarretaria a morte, conforme disse **Dr. Morato Luiz Costa**, Médico do Hospital São Francisco, desta cidade, **segundo o qual o paciente tinha necessidade desse tratamento, pois poderia entrar em óbito caso as dilatações não fossem feitas e, em sendo realizadas rapidamente, teria melhoras clínicas; mas, havendo demora, a situação tenderia a piorar por causa da falência nutricional (IP, fls. 75).**

Vendo baldadas suas rogativas junto à Secretaria de Saúde do Município, indiferente ao sofrimento da vítima e aos rogos de misericórdia de sua esposa, esta enviou carta à Promotoria (IP, fls. 41) pedindo-lhe socorro, instruindo-a com documentos, principalmente com o pedido de **Endoscopia Digestiva (IP, fls. 45)**. Então foi requisitado ao ora denunciado que determinasse a realização do tratamento de que necessitava o pobre paciente para se manter vivo, sob as penas da lei, no dia **01/11/07 (IP, fls. 78)**. A resposta foi peremptória, através da Procuradoria Judicial do Município, no sentido de que não iria atender ao pedido de socorro porque **"o exame solicitado não está sendo contemplado pela tabela do SUS e o Município não dispõe de referência para realizá-lo"** (IP, fls. 79).

Isto é, não se importou com o estado de saúde do munícipe. Desprezou sua vida, pouco lhe importando que morresse. Menoscabou sua esperança e a de seus aflitos familiares. Não se deu ao trabalho de determinar que alguém de sua Secretaria o fosse visitar para se inteirar mais de perto sobre a difícil situação do miserável homem, que apenas implorava na fila o tratamento dilatatório para poder se alimentar e prosseguir vivendo. Portanto, já na fase administrativa assumiu o risco consciente e inteiramente o resultado morte que pudesse advir para o pobre enfermo.




Em face disso, a Promotoria do Deficiente ingressou com Mandado de Segurança com pedido liminar *inaudita altera pars* em favor da vítima, **Processo nº. 1.650/07, 2ª Vara Cível**, nos termos da Lei nº. 1.533/51, contra ato ilegal do denunciado, que violou direito líquido e certo do doente negando-lhe o tratamento por dilação de **Boca Anastomótica**, uma vez que corria risco de morrer por desnutrição caso esse procedimento não fosse realizado em oito sessões, com intervalo de seis dias cada um.

A medida liminar foi acolhida de pronto ante a urgência e presentes os requisitos para sua concessão, determinando-se ao denunciado o fornecimento da terapia por **dilação anastomótica** ao enfermo e tudo o mais que viesse a precisar no curso do tratamento médico, no prazo de **10 dias**, sob pena de desobediência e multa diária, expedindo-se mandado com urgência (IP, fls. 51/52).

O mandado foi expedido no dia **04/12/07**, sendo o denunciado intimado pessoalmente, lançando ele sua assinatura na cópia, no dia **05/12/07, às 15h39**, conforme **se vê às fls. 55 do IP**. Mas, ao invés de cumprir a ordem Judicial e socorrer a vítima, cujo tratamento implicaria em sobrevivência, desprezou-a, tendo-a como um nada, mesmo em se tratando de questão fundamental da vida humana e mesmo sendo intimado pessoalmente.

Limitou-se, através da Procuradoria Judicial, em apresentar informações no dia **20/12/07**, ali discursando sobre vários temas jurídicos, menos o da relevância da vida ou da morte do paciente, pedindo, ao final, fosse a ordem denegada, de modo a deixar patente o desprezo pelo que viesse a ocorrer com a vítima, pois esta nada lhe significava, mesmo em face do exercício do cargo de Secretário Municipal de Saúde. Por somenos, por nada, por considerar ter pouco valor a vida alheia, configurando-se a futilidade de sua conduta, tanto que prosseguiu nos seus afazeres diários, sem qualquer acossamento consciencial, por lhe ser indiferente o sofrimento justamente daqueles que dependem da Secretaria de Saúde da



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

1ª Promotoria de Justiça – Comarca de Jacareí

5

qual é o titular. Menoscabou a ordem judicial, não levou em conta a vida humana, tendo-a como desprezível e insignificante. Agiu assim por futilidade, desvestindo a vida de sua suprema relevância e por meio cruel, pois a vítima sofreu internada cerca de 40 dias, esperando o tratamento.

A saúde é direito indisponível e imanente à dignidade humana, direito esse que representa prerrogativa jurídica assegurada a todas as pessoas pela Constituição da República, no artigo 196. Sendo direito fundamental das pessoas, a saúde merece proteção integral por parte dos entes federativos, solidários na prestação dessa importante proteção, mediante assistência que lho garanta em todos os planos, sejam preventivo, de manutenção ou de recuperação.

Assim, o denunciado, como administrador da área da saúde, em Jacareí, não podia permanecer indiferente e passivo diante do sofrimento e do pedido de socorro da vítima. Preferiu não atender a requisição do Ministério Público. Optou, em seguida, por desobedecer à ordem judicial, escolhendo, de acordo com o seu livre arbítrio, abandonar a vítima a mercê da sorte e à espera do finamento antecipado, aceitando, conscientemente, a ocorrência de sua morte, nos exatos termos do art. 18, inciso I, do Código Penal, dando-se plena configuração ao homicídio pelo dolo eventual por assunção do risco e com plena consciência, agravado pelo motivo fútil e pelo meio cruel, este caracterizado pelo intenso sofrimento que a vítima teve, enquanto estava internada no Hospital São Francisco, ao lado da família, esperançoso, sofrendo e morrendo aos poucos por desnutrição e não pelo câncer, conforme **Certidão de Óbito** (fls. 73, 274).

O Prontuário Médico foi enviado incompleto para o IP, não se sabendo que escopo levou este ou aquele a esconder da Justiça todas as anotações médicas em torno da vítima. Somente por instância do senhor advogado da família desta, em atuação no Juízo Cível, é que o restante foi juntado aos autos.

Fórum Armando Salles de Oliveira – Praça dos Três Poderes – centro – Jacareí – SP
Fone (12) 3951-4557



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

OP
M

1ª Promotoria de Justiça – Comarca de Jacareí

6

A documentação médica permitiu verificar que as primeiras dificuldades de alimentação da vítima começaram em dezembro de 2.006. Os exames indicaram a presença de um tumor maligno, no esôfago, através de endoscopia realizada em 16/03/07. A confirmação sobre o tipo e a natureza da doença viria em 19/03/07, dando conta de que efetivamente havia um **câncer no esôfago**. Por isso foi submetida a uma cirurgia e extração do tumor, o que ocorreu em 11/05/07. Houve necessidade da retirada do esôfago, procedimento denominado **Esofaguetomia**.

Também parte do próprio estômago foi extraída, consistente na **Gastrectomia parcial**. Nessa ocasião, procedeu-se à união das partes restantes do estômago, procedimento denominado Anastomose **Esôfago-gástrica**, daí se originando a tão mencionada **Boca Anastomótica**.

O Prontuário Médico demonstrava que o tratamento tinha que ser, sem dúvida alguma, a cirurgia de extirpação de **Câncer de Esôfago**, consistente tecnicamente na **Esofaguetomia Radical**, por causa da retirada de totalidade do esôfago, juntamente com a **Gastrectomia Parcial**, que foi a retirada de parte do estômago.

Foi em razão disso que o **Dr. Morato Luís Costa**, médico cirurgião, após reavaliar o paciente, concluiu que ele estava com **Estenose de Anastomose Esôfago-Gástrica** e, então, solicitou que fosse realizada com urgência, em caráter ambulatorial, a **Edoscopia Digestiva com Dilatação**, anotando: "**Paciente em PO (pós-operatório) tardio de esofaguetomia total, há 4 meses, com presença de estenose de anastomose localizada a 22 cms da APS necessitando de dilatação esofágica**".

Significava que a dilatação se fazia necessária com urgência, pois, caso contrário, o paciente não poderia ingerir alimentos e isso apressaria sua

Fórum Armando Salles de Oliveira – Praça dos Três Poderes – centro – Jacareí – SP
Fone (12) 3951-4557